

## **O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS POR ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA**

*The redirection of tax enforcement against partners due to the irregular closure of the company.*

### **Maria Eloisa Vieira Belém**

Graduada em Ciências Jurídicas pela PUC/SP  
Advogada especializada em Direito Tributário

Instituição: Universidade Cândido Mendes  
e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil  
E-mail: [eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br](mailto:eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br)

### **Claudia Loturco**

Graduada em Ciências Jurídicas pela PUC/SP  
Advogada especializada em Direito de Família  
e Erro Médico e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil  
E-mail: [claudia.loturco@diadema.sp.gov.br](mailto:claudia.loturco@diadema.sp.gov.br)

### **RESUMO**

O presente estudo acadêmico analisa a temática da responsabilidade tributária do quadro societário ou sócios-administradores, gerentes ou diretores de pessoas jurídicas dissolvidas, especificamente quando o encerramento da sociedade empresarial ocorre de forma irregular, notadamente pela ausência de liquidação do passivo fiscal. Partindo da análise do arcabouço normativo brasileiro, com ênfase no Código Tributário Nacional (CTN) e no Código Civil (CC), objetiva-se demonstrar que o mero arquivamento do distrato social perante os órgãos de registro não é suficiente a configurar a extinção regular da pessoa jurídica no âmbito tributário, subsistindo sua personalidade jurídica para fins de liquidação, conforme preceitua o artigo 51, do Código Civil. A investigação aborda a hipótese fática da presença de dívidas fiscais constituídas antes do ato de dissolução formal, que, quando não sanadas, resulta na caracterização de encerramento irregular com a presunção de infração à lei e autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores, com base no artigo 135, inciso III, do CTN. Este trabalho analisa os fundamentos legais e a construção interpretativa que solidificam a possibilidade de o Fisco prosseguir na cobrança dos débitos, refutando a tese de ilegitimidade passiva suscitada em decisões judiciais que desconsideraram o processo trifásico de extinção societária (dissolução, liquidação e extinção), bem como a responsabilidade

solidária estabelecida em diplomas legais específicos, como a Lei Federal nº 11.598/2007, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.

**Palavras-chave:** Responsabilidade tributária; Redirecionamento de execução fiscal aos sócios; Encerramento irregular de pessoa jurídica; Art. 7º-A, da Lei Federal nº 11.598/2007, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.

---

### **ABSTRACT**

*This academic study analyzes the issue of tax liability of the corporate structure or managing partners, managers, or directors of dissolved legal entities, specifically when the closure of the business entity occurs irregularly, notably due to the absence of settlement of tax liabilities. Based on an analysis of the Brazilian regulatory framework, with emphasis on the National Tax Code (CTN) and the Civil Code (CC), the objective is to demonstrate that the mere filing of the dissolution agreement with the registration bodies is not sufficient to constitute the regular extinction of the legal entity in the tax context, its legal personality remaining in effect for the purposes of liquidation, as stipulated in Article 51 of the Civil Code. The investigation addresses the factual hypothesis of the presence of tax debts incurred before the formal dissolution act, which, when not settled, results in the characterization of irregular closure with the presumption of violation of the law and authorizes the redirection of tax enforcement against the administrators, based on article 135, item III, of the CTN. This work analyzes the legal foundations and the interpretative construction that solidify the possibility of the Tax Authorities proceeding with the collection of debts, refuting the thesis of passive illegitimacy raised in judicial decisions that disregard the three-phase process of corporate extinction (dissolution, liquidation and extinction), as well as the joint and several liability established in specific legal instruments, such as Federal Law No. 11,598/2007, amended by Federal Complementary Law No 147/2014.*

**Keywords:** Tax liability; Redirection of tax enforcement to partners; Irregular closure of a legal entity; art. Article 7-A, of Federal Law No. 11,598/2007, as amended by Federal Complementary Law No. 147/2014.

---

### **METODOLOGIA**

O percurso metodológico adotado neste trabalho caracteriza-se pela natureza teórico-dogmática, com abordagem qualitativa, utilizando-se primariamente o método dedutivo. A pesquisa é fundamentalmente bibliográfica e documental. A análise bibliográfica concentra-se na revisão de doutrina especializada em Direito Tributário e Direito Empresarial, buscando a compreensão conceitual dos temas de personalidade jurídica, responsabilidade tributária e extinção societária. A análise documental se baseia na legislação federal aplicável, incluindo dispositivos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02) e da legislação superveniente que trata da facilitação da baixa de pessoas jurídicas (Lei Federal nº 11.598/2007, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014),

harmonizando-os com o contexto fático de um caso concreto de apelação interposta no bojo de uma ação executiva.

A construção argumentativa empregada no documento judicial de origem – uma Apelação interposta pela Fazenda Pública Municipal em face da extinção de uma execução fiscal por suposta ilegitimidade passiva – servirá como ponto de partida prático para a discussão teórica. Serão analisados os argumentos centrais apresentados na peça recursal, particularmente aqueles que invocam a tripartição das fases de extinção da pessoa jurídica e a infração legal decorrente da ausência de liquidação (pagamento do passivo fiscal), transmutando esses argumentos recursais em teses acadêmicas sustentáveis, buscando aprofundamento nos conceitos jurídicos aplicáveis e na teleologia das normas.

Aliado às técnicas empregadas, houve, para elaboração deste trabalho, apoio tecnológico de inteligência artificial que ofereceu suporte à melhor estruturação do texto e à organização de ideias, sem implicar em alteração do conteúdo e objeto, não refletindo na essência do labor autoral, relativamente ao desenvolvimento temático, e à conclusão obtida a partir da conexão das ideias.

---

## INTRODUÇÃO

A dinâmica da cobrança do crédito tributário, expressa primariamente através da Execução Fiscal regulada pela Lei Federal nº 6.830/80 (LEF), confronta-se frequentemente com a mutabilidade do sujeito passivo, em especial a pessoa jurídica devedora. O princípio da efetividade da cobrança fiscal exige que o Estado possua mecanismos de acesso ao patrimônio que assegurem a satisfação da obrigação tributária, mesmo diante de estratégias indevidas que visem frustrar o adimplemento. Nesse contexto, a questão do redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios ou administradores surge como um dos temas mais sensíveis e recorrentes do Direito Tributário e Processual Civil.

O problema central que motiva esta análise reside na avaliação da validade jurídica do ato de distrato social quando realizado em descompasso com a efetiva liquidação do passivo, especialmente o débito tributário, e suas consequências diretas na legitimação dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Em situações nas quais a pessoa jurídica cessa suas atividades e registra seu distrato, mas deixa de adimplir obrigações fiscais já constituídas, instala-se o debate sobre a regularidade desse encerramento e a consequente extensão da

responsabilidade aos seus administradores. O questionamento fundamental é se a mera formalização do distrato, sem o cumprimento da etapa subsequente de liquidação do passivo, pode ser considerada uma dissolução regular apta a afastar a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios.

O objetivo geral deste trabalho é analisar e refletir acerca dos fundamentos jurídicos que sustentam a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do quadro societário e/ou sócios-administradores, quando evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária, caracterizada pela inobservância da fase de liquidação de seu passivo tributário, conforme previsto na legislação civil e tributária. Para tanto, será imprescindível a distinção entre os institutos da dissolução, liquidação e extinção da pessoa jurídica, explorando as implicações do artigo 51, do Código Civil e a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que versa sobre a responsabilidade tributária por atos praticados com excesso de poder ou infração à lei. O estudo se justifica pela relevância prática na seara das execuções fiscais e pela necessidade de garantir uma interpretação coesa do sistema jurídico que harmonize o direito societário com a eficácia da arrecadação tributária.

---

## **CAPÍTULO 1 - O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA CRISE DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **1.1. Natureza e Constituição do Crédito Tributário**

O crédito tributário, expressão formal da obrigação tributária principal, nasce com a ocorrência do fato gerador, mas só se torna exigível após o procedimento administrativo de lançamento, conforme o imperativo do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O lançamento é o ato administrativo vinculado e obrigatório que verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, se necessário, propõe a aplicação da penalidade cabível. A rigorosa observância desses procedimentos culmina na constituição definitiva do crédito e se não satisfeita resulta na sua inscrição em Dívida Ativa, materializada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, servindo como título executivo extrajudicial para a Execução Fiscal. A execução fiscal analisada versa sobre débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e multas acessórias, restando demonstrado que a constituição dos créditos

se deu em momento pretérito ao ato formal de distrato da executada, o que é crucial para determinar a legalidade do sujeito passivo original.

A observância da estrita legalidade na constituição do crédito assegura que, em regra, o sujeito passivo apto a suportar o ônus da execução é aquele identificado no lançamento. Se o lançamento foi realizado corretamente em nome da pessoa jurídica, que à época da ocorrência do fato gerador ainda existia e era a contribuinte legalmente responsável, inexiste vício na CDA ou na petição inicial do executivo fiscal. A execução, regular e tempestivamente ajuizada, objetiva a satisfação desses valores já inscritos e devidamente apurados. O desafio surge quando a pessoa jurídica, sujeito passivo originário, se torna inacessível ou supostamente extinta, levando à necessidade de identificação de responsáveis secundários.

## **1.2. O Rito da Execução Fiscal e o Sujeito Passivo Original**

A Execução Fiscal é, sob enfoque legal, um rito célere e específico que visa a satisfação do interesse público na arrecadação. O seu ajuizamento, no caso em análise, deu-se regularmente em face da empresa devedora. Contudo, constatado que a empresa não foi localizada no endereço fiscal – fato processual que, por si só, é um forte indício de encerramento de atividades ou dissolução irregular – e tendo sido informado o registro de distrato social junto ao órgão competente, a autoridade fazendária foi compelida a requerer legitimamente o redirecionamento da execução. A extinção precoce do feito pela sentença, sob o fundamento de ilegitimidade passiva decorrente do distrato, representa um equívoco interpretativo na correta aplicação do direito, pois não leva a efeito a distinção entre o registro formal do encerramento societário face à real extinção para fins de responsabilidade fiscal.

---

# **CAPÍTULO 2 - O PROCESSO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO: DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

## **2.1. O Princípio da Continuidade da Personalidade Jurídica e o Estágio de Liquidação**

A personalidade jurídica adquire-se com o registro de seus atos constitutivos e, de maneira simétrica, somente se extingue mediante o cumprimento de um processo formal e material de encerramento. O Direito Civil brasileiro estabelece um regime rigoroso para a extinção da pessoa jurídica, distinguindo claramente as fases do processo. A base desse entendimento está

consolidada no artigo 51 do Código Civil, que de forma cristalina estabelece o princípio da continuidade da personalidade jurídica para fins de liquidação:

*Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

Este dispositivo é a peça inicial para refutar a tese da ilegitimidade passiva decorrente do mero distrato. O processo de extinção não é um ato instantâneo, mas um percurso que se divide em três etapas distintas: 1) a dissolução, que é o ato formal que manifesta a vontade de pôr fim à sociedade (o distrato registrado na Junta Comercial); 2) a liquidação, que é a fase instrumental destinada a realizar o ativo, pagar o passivo e ratear o saldo entre os sócios; e 3) a extinção, que se materializa pelo cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no registro, após a conclusão da liquidação (conforme o § 3º, do art. 51 do CC).

A ausência de quitação de débitos tributários, cuja existência é incontroversa no caso em tela, demonstra que a fase de liquidação jamais foi cumprida em sua totalidade. Se o passivo persiste, a personalidade jurídica, embora dissolvida formalmente, subsiste juridicamente para fins de sua regular quitação. A função primordial da liquidação é justamente a de garantir que todas as obrigações pendentes, incluindo as de natureza fiscal, sejam satisfeitas antes do desaparecimento total da pessoa jurídica do mundo jurídico. O distrato sem liquidação é uma manifestação de irregularidade procedural que comporta graves implicações na esfera da responsabilidade tributária e reflexo no universo patrimonial.

## **2.2. A Insuficiência do Mero Distrato Social para Caracterizar Extinção Regular**

O distrato social é o instrumento formal de dissolução, que deve ser arquivado no registro competente, conforme o § 1º, do artigo 51 do Código Civil. Contudo, a legislação tributária e, mais recentemente, a lei que facilita o encerramento de empresas, reconhecem que este ato formal não pode servir de escudo para o inadimplemento fiscal. O registro do distrato na Junta Comercial, quando realizado enquanto subsistem débitos fiscais, configura apenas o cumprimento da primeira etapa do processo de extinção e, se não seguido da efetiva liquidação, deve ser equiparado à dissolução irregular. Destaque neste particular de pronto a tese fixada para o Tema 630/STJ, cuja literalidade merece ser consignada:

*Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.*

Traduzindo o tema sobredito veja-se ainda as ementas dos julgados do STJ e TJSP:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. (...) NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo – ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação. II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3º, 8º, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

....

IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.

....

VI - **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.**

**VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários.** Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018. **VIII – Agravo interno improvido.** (AgInt nos EDcl no REsp 1882530 - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - julgado em 07/12/20 – G.N.).

Apelação – Execução Fiscal – ICMS – Sentença de extinção por ilegitimidade passiva – **Distrato registrado na Jucesp, antes do ajuizamento da execução fiscal – Pretensão de redirecionamento em desfavor dos sócios – Possibilidade** – Registro do distrato social que não é suficiente para verificar a extinção da personalidade jurídica para fins tributários. **Inscrição do débito em dívida ativa anterior ao encerramento das atividades da empresa** – Necessidade de liquidação da empresa – Inteligência do art. 1036, do CC c/c art. 135, inc. III, do CTN – **Afastamento da extinção, para prosseguimento da execução** – Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença reformada – recurso provido, com determinação. (TJSP – Apel. Cível 1508113-26.2020.8.26.0014 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel(a) Des(a) Paola Lorena – julgado em 14/4/21 – G.N.)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização para licença de localização e funcionamento – exercícios de 2012 e 2013 – **Indeferimento do pedido de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo – pretensão à reforma da decisão – admissibilidade – Registro de distrato social na ficha cadastral da Jucesp que não esgota as providências necessárias para a extinção da sociedade empresarial**, devendo-se observar, para tanto, o pagamento do passivo deixado pela empresa devedora – **situação dos autos que não se afigura encerramento regular da sociedade empresarial, vez que existe passivo tributário deixado pela pessoa jurídica pelo qual passam a ser responsáveis os sócios-administradores** – hipótese que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, nem da sucessão prevista no art. 135 do CTN e que, portanto, não exige o cometimento de ato ilícito – possibilidade de redirecionamento do feito para os sócios – decisão reformada – agravo provido (TJSP – AI 2200293-54.2020.8.26.0000 - 18ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Roberto Martins de Souza – julgado em 10/09/20 – G.N.)

O que se questiona, portanto, não é a validade do distrato como ato societário, mas sua eficácia em gerar a extinção da responsabilidade para com o Fisco. Aliado a isto, cumpre consignar que a Lei Complementar Federal nº 147/2014, que alterou o artigo 7º-A da Lei Federal nº

11.598/2007, ao permitir a baixa da inscrição independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, de forma alguma liberou a pessoa jurídica ou seus responsáveis das aludidas obrigações. Pelo contrário, o dispositivo foi cauteloso ao ressalvar que a baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos e penalidades, e, de forma categórica, impôs a responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores do período de ocorrência dos fatos geradores. Veja-se a literalidade do dispositivo em foco:

**Art. 7º-A.** - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§ 1º** - A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§ 2º** - A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) – G.N.

A interpretação sistemática dessas normas reforça a tese de que a manutenção de passivo tributário, mormente quando já inscrito em Dívida Ativa, desnatura a regularidade do encerramento. Se a empresa não dispõe de bens para saldar a dívida ou se a dívida é voluntariamente ignorada no processo de encerramento, o ato dos administradores é classificado como infração à lei, abrindo caminho para a aplicação do regime de responsabilidade tributária previsto no Código Tributário Nacional.

---

### **CAPÍTULO 3 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE**

### **3.1. Conceito e Caracterização da Dissolução Irregular pela Ausência de Liquidação de Passivo**

A dissolução irregular da sociedade empresária é um conceito que se estabeleceu no direito pátrio para designar o encerramento das atividades sociais de forma fática, sem o devido cumprimento de todas as formalidades legais, ou, como no caso em análise, com o cumprimento apenas parcial desses requisitos (o distrato), mas com a omissão da fase crucial relativa à liquidação do passivo. A caracterização da irregularidade pode surgir da não localização da empresa em seu domicílio fiscal, aliada à ausência de comunicação aos órgãos competentes e, principalmente, da persistência de obrigações tributárias não adimplidas.

Quando o crédito tributário é constituído regularmente antes da dissolução formal da empresa e os administradores optam pelo registro de distrato sem a prévia quitação desse passivo, configura-se um descumprimento do dever legal de liquidar a sociedade. Esse ato não apenas viola o procedimento previsto no Código Civil, mas também se enquadra na hipótese de infração à lei que acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores. O sócio-administrador tem o dever de gerir a sociedade e zelar pela observância das leis. A omissão em conduzir a liquidação de forma a saldar o passivo tributário, que é de conhecimento presumido do quadro societário, é um ato ilícito que repercute na esfera tributária e deve atingir os responsáveis com reflexo direto nos respectivos patrimônios.

### **3.2. A Responsabilidade dos Sócios-Gerentes e o Redirecionamento (Art. 135, III, do CTN)**

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece o regime de responsabilidade pessoal e direta de terceiros, determinando que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (inciso III).

A dissolução irregular da sociedade, especialmente aquela caracterizada pela inércia dos administradores em proceder à liquidação do passivo fiscal existente e a consequente impossibilidade de a Fazenda Pública exercer seu direito de cobrança contra a pessoa jurídica, é equiparada à infração à lei. A jurisprudência pátria, que embasa a argumentação da apelação, consolidou o entendimento de que a ausência de bens penhoráveis constatada de fato no endereço fiscal, aliada à cessação das atividades e à não-liquidação do passivo, cria uma

presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, em especial quando conjugada ao registro do distrato. Nessa perspectiva, o mero registro do distrato, até isoladamente, sem a prova da completa liquidação, não tem o condão de afastar essa presunção, especialmente quando se evidencia a pré-existência de débito tributário como em geral se verifica.

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou de todos os integrantes do quadro societário (conforme distribuição de poderes definido no contrato social), nesse contexto, não se baseia na simples condição de sócio, mas sim no fato de que o administrador em geral, ao autorizar ou realizar o encerramento sem a devida liquidação do passivo fiscal, agiu com infração ao dever legal, permitindo que a obrigação tributária ficasse insolvida. É o ato ilícito (dissolução irregular por ausência de liquidação, em desrespeito ao artigo 51 do CC) praticado pelo administrador/gerente/diretor (ou sócios como dito acima) que justifica a transferência da responsabilidade pelo pagamento do débito que originalmente era da empresa. A Fazenda, ao pleitear o redirecionamento, busca responsabilizar aquele que deu causa à impossibilidade de cobrança do contribuinte primário.

### **3.3. Análise da Responsabilidade Solidária (Art. 134, VII, do CTN e Lei nº 11.598/2007)**

Embora o enfoque principal do redirecionamento se apoie na responsabilidade pessoal por infração à lei (art. 135, III do CTN), é fundamental considerar outras bases normativas que robustecem a pretensão fiscal pela responsabilização dos sócios. O artigo 134, inciso VII, do CTN estabelece a responsabilidade solidária dos sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ainda que a distinção entre sociedade de pessoas e de capital possa gerar debates, a essência do dispositivo encontra eco na recente legislação de facilitação de baixas empresariais.

O artigo 7º-A da Lei Federal nº 11.598/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, prevê de forma expressa que a solicitação de baixa de empresa, mesmo que obtida mediante a dispensa da comprovação da quitação de débitos, importa na responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Este dispositivo introduz uma camada adicional de segurança para o Fisco, conferindo ao ato de distrato, dissociado da liquidação do passivo, uma consequência imediata e objetiva na esfera da responsabilidade tributária. O simples fato de a empresa ter solicitado a baixa ciente da

presença de dívida ativa já implica a assunção da responsabilidade solidária pelos sócios e administradores. Independentemente da prova do dolo ou da análise da "infração à lei" sob o enfoque do art. 135 do CTN, a lei sobredita estabelece uma responsabilidade objetiva baseada na mera circunstância da baixa solicitada com passivo pendente, reforçando o direito da Fazenda ao prosseguimento da cobrança contra o patrimônio dos responsáveis.

---

## **CAPÍTULO 4 - A DINÂMICA DA APLICAÇÃO CONCRETA: DO CASO JURISDICIONAL À TESE ACADÊMICA**

### **4.1. Factualidade do Caso Analisado: O Confronto entre Formalidade e Materialidade**

A Execução Fiscal movida pela Fazenda do Município contra a empresa estabelecida em seu perímetro configura um modelo clássico do problema em análise. A constituição dos débitos fiscais (ISSQN e multas de 2008 a 2013) antecedeu o registro do distrato (29/10/2014). A tentativa frustrada de citação e a posterior descoberta do distrato em sede judicial revelaram a crise da devedora original.

O ponto crucial é a materialidade da dívida. A permanência do passivo tributário, já formalmente constituído e inscrito em Dívida Ativa, impede que o ato formal de distrato seja aceito como a extinção completa da personalidade jurídica para fins fiscais. A Fazenda, ao constatar a ausência da empresa e a pendência fiscal, argumenta corretamente que a situação é de encerramento irregular, pois ocorreu a dissolução (primeira fase) sem a subsequente liquidação (segunda fase).

A sentença de primeiro grau, ao extinguir a execução por ilegitimidade passiva com base unicamente na apresentação do distrato, desconsiderou a natureza trifásica do processo de extinção societária e a presunção legal de irregularidade gerada pela não-localização da empresa aliada à existência de dívida. Essa interpretação restritiva da norma civil e tributária compromete a efetividade da execução fiscal. O texto acadêmico, ao enfrentar esses pontos, justifica a tese de que a formalidade do distrato nunca poderá se sobrepor à materialidade do dever de liquidar o passivo.

### **4.2. Implicações Processuais do Redirecionamento: Emenda da Inicial ou Prosseguimento Imediato**

A apelação interposta se sustenta no importante argumento de que o juízo de primeiro grau deveria ter, ao menos, intimado a Fazenda para lhe permitir demonstrar de modo inconteste o encerramento irregular (pela ausência de baixa cadastral junto ao Município, encerramento fático de suas atividades no local de seu estabelecimento, suspensão de seu CNPJ, por inaptidão ou falta de cumprimento de obrigações acessórias, por exemplo), em lugar de extinguir o feito sumariamente. Este ponto é crucial sob o aspecto processual e reforça a natureza instrumental da execução fiscal. Uma vez demonstrada a dissolução irregular e a responsabilidade solidária dos sócios, o pleito de redirecionamento pode ser encarado, em tese, como um aditamento à inicial, ou mesmo como um mero prosseguimento contra os responsáveis secundários, sem que isso implique alteração do título executivo (a CDA), pois a responsabilidade decorre de ato ilícito posterior ao lançamento, e se deu amparado em decisão que deferiu o redirecionamento.

A legislação permite que sejam alterados os sujeitos passivos para adequação fática à realidade do encerramento irregular, desde que o nome do responsável secundário conste do título executivo ou que a responsabilidade decorra de causa legal superveniente (como a infração à lei). No caso de dissolução irregular, a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN, independe da menção do nome do sócio na CDA, pois a infração à lei (o fechamento irregular) é o fato que atrai a responsabilidade. Portanto, a decisão de extinção do processo por ilegitimidade passiva, sem oportunizar o redirecionamento ou a emenda do título ou da inaugurar se se considerar um rigor extremo, comprometeu a aplicação do princípio da máxima economia processual e da efetividade da execução. A medida processual adequada seria o deferimento direto do redirecionamento, dada a presunção de irregularidade, ou a intimação da fazenda-exequente para, como de plano apontado, aprofundar a prova dessa irregularidade, como dito acima, evitando-se debates judiciais infundados no curso processual, que redundam em prejuízo ao crédito e à celeridade que deve ser a tônica dos feitos exacionais.

---

## CONCLUSÃO

A responsabilidade tributária do sócio-administrador ou dos sócios em geral, derivada da dissolução irregular da sociedade empresarial por ausência de liquidação do passivo fiscal, é um tema de fundamental importância para a eficácia da cobrança pública. Este estudo demonstrou que a formalização do distrato social, embora constitua a fase inicial de dissolução

prevista no artigo 51 do Código Civil, não é suficiente para produzir a extinção da personalidade jurídica para fins tributários, enquanto subsistir passivo pendente. A manutenção do débito fiscal, constituído em momento anterior ao distrato, caracteriza a inobservância da fase de liquidação, configurando a dissolução irregular.

A infração à lei, materializada pelo encerramento das atividades sem o pagamento dos tributos devidos, atrai a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, conforme o regime estabelecido no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, permitindo o legítimo redirecionamento da execução fiscal para seu patrimônio. Adicionalmente, a superveniência do artigo 7º-A da Lei nº 11.598/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, reforça no âmbito de sua incidência esta prerrogativa, ao impor a responsabilidade solidária dos sócios e administradores sempre que a baixa ocorrer na pendência de obrigações fiscais.

A solução jurídica para casos como o analisado exige a harmonização dos preceitos do Direito Empresarial e do Direito Tributário, reconhecendo-se que a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa deve ser protegida contra atos que objetivam elidir a exigência fiscal. O sistema jurídico brasileiro possui mecanismos apropriados para garantir que os administradores que não observam o dever de liquidar o passivo sejam responsabilizados. A extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva, afastando os vícios da dissolução e a base legal para o redirecionamento, representa, sob a ótica fazendária, um obstáculo à efetividade da arrecadação e à segurança jurídica. A análise minuciosa do tema ratifica, portanto, a necessidade de reformar decisões que desconsideram a distinção entre a dissolução formal e a real extinção da pessoa jurídica, e assim reafirmam o legítimo prosseguimento da execução em face dos sócios, por dissolução irregular, que constitui medida de direito e de política fiscal.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Código Tributário Nacional - CTN)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2026.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2026.

BRASIL. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. *Estabelece normas gerais para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008, dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp147.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm). Acesso em: 05 de jan. de 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. Vol. 2. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 41<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. 35<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.